



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 18 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.306

Recurso nº 54.736 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente TRANSPORTADORA COSTA TELLES LTDA.

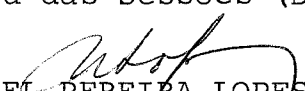
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA COSTA TELLES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 35.600,00 e Cr\$ 633.235,00, nos anos de 1983 e 1985, respectivamente, e reduzir a multa de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS CRISTÓVÃO ANCHIETA DE ALVA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.112

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13857-000.196/87-92

RECURSO Nº: 54.736

ACÓRDÃO Nº: 101-79.306

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COSTA TELLES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA COSTA TELLES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 50/51) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), (fls. 45/46) que julgou procedente em parte o auto de infração' contra ela lavrado às fls. 15/16.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas nos exercícios de 1984 a 1986.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal. Sustenta também a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2.065/83 ao imposto de fonte referente' ao ano de 1983, face ao princípio da irretroatividade das leis.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 94.648, parcialmente provido, como faz certo o Acórdão nº 101-79.268, para excluir, em relação às infrações que geraram reflexo na fonte, as quantias de Cr\$ 35.600 e de Cr\$ 633.235, nos exercícios ' de 1984 e 1986, respectivamente, e reduzir a multa de 75% para 50%.

É o relatório.

Assinatura manuscrita.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.648 (Processo nº 13857-000.200/87-68) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

Não há retroatividade na aplicação à espécie do Decreto-lei nº 2.065/83 porque o balanço da empresa, em relação ao ano de 1983, foi encerrado em 31-12-83, quando ocorreu o fato gerador do imposto devido pela sociedade e somente aí é que se presumem distribuídos os lucros para o fim de aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso interposto para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 35.600 e Cr\$ 633.235, nos anos de 1983 e de 1985, e reduzir a multa de 75% para 50%.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR